



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 915/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa introduzir alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007 que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

As alterações propostas visam possibilitar a utilização de motocicletas que estejam em bom estado de conservação, independentemente do ano de sua fabricação; determina a utilização apenas de capacete com identificação do condutor, dispensando o uso do colete de identificação; e possibilita ainda a aceitação excepcional nos primeiros anos a contar da publicação da lei de motocicletas objeto de contrato de comodato.

O projeto reúne condições para prosseguir, como veremos a seguir.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

O assunto é reforçado por Hely Lopes Meirelles, quando ensina que "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/8/08

João Antonio / PT - Presidente

Celso Jatene / PTB - Relator

Ademir da Guia / PR

Agnaldo Timóteo / PR

Claudete Alves / PT

Russomanno / PP

Tião Farias / PSDB (abstenção)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 161

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.